



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.720782/2012-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.315 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

### Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar do art. 74, §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96 pelo indeferimento de crédito em pedido de ressarcimento ou pela não homologação de compensações. A relação dos pedidos apresentados pela empresa objeto da presente autuação foi assim sintetizado pela fiscalização (e-fl. 17.385):

Assim sendo, a tabela abaixo sumariza a aplicação da multa isolada:

Número PERDCOMP	Data de Entrega	Valor do Crédito Indeferido	Multa Isolada
05863.59358.230710.1.3.01-5140	23/07/2010	R\$ 91.810,74	R\$ 45.905,37
03612.75783.230710.1.1.01-1074	23/07/2010	R\$ 96.760,40	R\$ 48.380,20
38479.05225.201010.1.1.01-1222	20/10/2010	R\$ 110.938,58	R\$ 55.469,29
12538.57857.310111.1.1.01-5008	31/01/2011	R\$ 137.953,54	R\$ 68.976,77
34014.08616.250411.1.1.01-0444	25/04/2011	R\$ 147.179,37	R\$ 73.589,69
			<b>R\$292.321,32</b>

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.315 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11070.720782/2012-31

Cumpra desde já frisar que, pela leitura do Relatório Fiscal que acompanha a autuação (e-fls. 17.368), não está claro se todos os pedidos acima seriam pedidos de compensação ou pedidos de ressarcimento. Isso porque, no Auto de Infração, o fundamento da multa é “*multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada ou de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido*” (e-fl. 18.247)

Interposta Impugnação pela empresa, ela foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 14/06/2010 a 31/03/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (e-fl. 18.270)

Intimada da decisão em 16/08/2012 (e-fl. 18.274), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2012 (e-fls. 18.276/18.281) alegando, em síntese, que o presente Auto de Infração foi lavrado equivocadamente para exigir a multa regulamentar vez que as compensações vinculadas devem ser homologadas. Requer preliminarmente o sobrestamento do julgamento desse processo enquanto pendente a análise das manifestações de inconformidade apresentadas nos correspondentes processos de compensação. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da multa lançada, julgada inconstitucional em decisão do TRF da 4ª Região em Arguição de Inconstitucionalidade.

Em seguida, os autos foram direcionados a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, entendo que o presente processo merece ser convertido em diligência, por não se encontrar suficientemente instruído para julgamento.

Como relatado, a autuação fiscal foi lavrada para a exigência da multa prevista no art. 74, §§ 15º e 17º, em razão do não reconhecimento de crédito de IPI pleiteado pela pessoa jurídica em pedidos de ressarcimento e de compensação. A fiscalização traz uma relação de pedidos de crédito que teriam originado a autuação, novamente reproduzidos abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.315 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11070.720782/2012-31

Assim sendo, a tabela abaixo sumariza a aplicação da multa isolada:

Número PERDCOMP	Data de Entrega	Valor do Crédito Indeferido	Multa Isolada
05863.59358.230710.1.3.01-5140	23/07/2010	R\$ 91.810,74	R\$ 45.905,37
03612.75783.230710.1.1.01-1074	23/07/2010	R\$ 96.760,40	R\$ 48.380,20
38479.05225.201010.1.1.01-1222	20/10/2010	R\$ 110.938,58	R\$ 55.469,29
12538.57857.310111.1.1.01-5008	31/01/2011	R\$ 137.953,54	R\$ 68.976,77
34014.08616.250411.1.1.01-0444	25/04/2011	R\$ 147.179,37	R\$ 73.589,69
			<b>R\$292.321,32</b>

Contudo, observa-se que os referidos PER/DCOMPs relacionados não foram anexados aos presentes autos, não sendo possível confirmar categoricamente se seriam pedidos de ressarcimento ou pedidos de compensação. Essa verificação é relevante vez que em 2015 a multa aplicável aos pedidos de ressarcimento, prevista no §15º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 foi expressamente revogada pela Lei n.º 13.137/2015:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito **objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.** (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014) (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) **(Revogado pela Medida Provisória n.º 668, de 2015) (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015)**

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015) (grifei)

Com isso, importante que a fiscalização da Unidade de Origem anexe cópia das DCOMPs a qual se referem o presente processo e informe qual a natureza de cada um dos pedidos relacionados no quadro acima, acrescentando a informação se seriam “Pedido de Compensação” ou “Pedido de Ressarcimento”.

Ademais, importante ainda que sejam identificados os números dos processos de crédito a que se referem cada um desses pedidos de crédito para que sejam informadas e anexadas no presente processo as decisões definitivas proferidas naqueles processos. Entende-se por definitiva as decisões proferidas em conformidade com o art. 42 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.315 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11070.720782/2012-31

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício

Isso porque, caso sejam reconhecidos integralmente ou em parte os créditos naqueles processos, o crédito tributário aqui lançado deverá ser ajustado, vez que a hipótese de cabimento da multa lançada é “o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada” (art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996). Trata-se, portanto, de uma prejudicial para o julgamento do presente processo, cujo mérito está conexo ao mérito dos processos nos quais se discute a validade do crédito pleiteado nos pedidos.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (DERAT São Paulo) para que:

- (i) apresente informação fiscal complementando a tabela abaixo com as informações necessárias ao julgamento do presente processo referentes à natureza do pedido de crédito (compensação ou ressarcimento), o número do processo de crédito no qual o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do crédito do pedido e a decisão definitiva proferida no processo de crédito:

Número PERDCOMP	Data de entrega	Valor do Crédito Indeferido	Multa Isolada	Natureza do Pedido (Compensação ou Ressarcimento)	Número do processo de crédito correspondente	Resultado definitivo do processo de crédito
05863.59358.230710.1.3.015140	23/07/2010	R\$ 91.810,74	R\$ 45.905,37			
03612.75783.230710.1.1.011074	23/07/2010	R\$ 96.760,40	R\$ 48.380,20			
38479.05225.201010.1.1.011222	20/10/2010	R\$ 110.938,58	R\$ 55.469,29			
12538.57857.310111.1.1.015008	31/01/2011	R\$ 137.953,54	R\$ 68.976,77			
34014.08616.250411.1.1.010444	25/04/2011	R\$ 147.179,37	R\$ 73.589,69			

- (ii) anexe aos autos as cópias dos pedidos de crédito a que se referem o processo, bem como das decisões definitivas proferidas, informando de eventuais reflexos do julgamento no presente processo. Necessário que o processo seja devolvido ao presente Colegiado para julgamento somente quando todas as decisões definitivas sejam anexadas, na forma do art. 42 do Decreto n.º 70.235/72.

Concluída a diligência, antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>1</sup> "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.315 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11070.720782/2012-31

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deline